



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 319/2002

SÚMULA: “CRIA A PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE MOTO-TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 60 inciso III da Lei Orgânica do Município:

LEI

Art. 1º Fica criada a permissão do serviço individual de passageiros, denominado **MOTO-TÁXI**, no Município de Santa Luzia D'Oeste, de conformidade com a presente Lei.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal o licenciamento e regulamentação de que trata a art. 1º desta Lei.

Art. 3º A exploração do serviço de Moto- Táxi será regulamentado pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, após sua aprovação observando-se as normas de segurança, bem como todos os demais critérios relativos a esse serviço.

§ 1º - O serviço de moto - táxi será explorado mediante autorização individual para pessoa física.

§ 2º - O alvará de permissão será pessoal e intransferível.

§ 3º - Com fundamento no artigo 37, do Regulamento Nacional de Trânsito – RNT, fixa-se em 05 (cinco), o número de moto – taxi no Município, sendo uma motocicleta para cada permissionário.

§ 4º - A permissão e licenciamento dados pelo Poder Executivo, para prestação do serviço de transporte individual, será exercida no Município de Santa Luzia D'Oeste.

Art. 4º Os veículos utilizados, somente serão autorizados quando estes não ultrapassem 03 (três) anos de uso, após vistoria e aprovação do Órgão competente.

Art. 5º São condições obrigatórias para ser permissionário de moto- taxi.

- I – Ser maior de 21 anos;
- II – Ter no mínimo 2 (anos) de habilitação na categoria;
- III – Não possuir antecedentes criminais;
- IV- Ser residente com pelo menos 2 anos no município, e
- V – Estar quites com as obrigações militares, eleitorais;

Art. 6º A tarifa inicial será de R\$ 2.00 (Dois reais) para o serviço prestado na sede do município, e fora de sede será cobrado a tarifa de R\$ 0.35 (trinta e cinco centavos) por quilômetro até o local.

Art. 7º O serviço de moto-táxi somente será autorizado após comprovação de seguro de vida para o moto-taxista e o passageiro.

§ 1º O seguro de que trata o “caput” deste artigo, dentre outros benefícios deverá obrigatoriamente conter:

- I – invalidez temporária;
- II – invalidez permanente;
- III – morte.

§ 2º - O valor do seguro devera ser de no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo ao seguinte critério, para efeito de pagamento:

- a) Por morte, o valor total do seguro;
- b) Por invalidez permanente, 40% (quarenta por cento) do valor do seguro;
- c) Por invalidez temporária, 15% (quinze por cento) do valor do seguro.

Art. 8º O Município terá 2 (dois) pontos de moto - táxi, assim definidos:

a) Cruzamento da Avenida Jorge Teixeira de Oliveira com a Avenida Brasil, precisamente no canteiro de saída para a Vila Cassol, sendo neste local permitido somente 4 (quatro) moto- taxi;

b) Em frente a Unidade Mista de Saúde, um moto taxi.

Parágrafo Único – Será obrigatório o rodízio diário de moto – taxi, no que tange a Unidade Mista de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 282/00.

Palácio Catarino Cardoso, 05 de dezembro de 2002.

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal